PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Santa Terezinha de Goiás
Vara Cível
Av. Bernardo Sayão, s/n, Setor São Paulo, Santa Terezinha de Goiás-GO, CEP 76500-000
Telefone: (62) 3339-6817 (Whatsapp - Gabinete Virtual) e 3339-6337, e-mail gabunicastaterezinha@tjgo.jus.br

Processo: **5691032-26.2022.8.09.0172**
Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Polo Ativo: G44 Mineração Ltda, CPF/CNPJ 31.975.883/0001-89
Polo Passivo: ${processo.polopassivo.nome}, CPF/CNPJ ${processo.polopassivo.cpfOuCnpj}

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Recuperação Judicial** ajuizada por **G44 Mineração Ltda, G44 Brasil Serviços Administrativos Ltda, G44 Brasil S/A e Inoex Serviços Digitais Ltda.**, todas devidamente qualificadas nos autos.

Em decisão proferida no evento 10, foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial das empresas mencionadas. Posteriormente, em sede de agravo de instrumento (evento 234), a decisão agravada foi cassada de ofício, em razão de vício de fundamentação, determinando-se a prolação de nova decisão. Entre os vícios apontados, destacou-se a questão da competência territorial para o julgamento da demanda.

A questão de competência territorial em ações de recuperação judicial está disciplinada pelo art. 3º da Lei Federal n. 11.101/2005, que estabelece que *"é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil"*.

No presente caso, as empresas autoras, embora possuam ramificações empresariais no Estado de Goiás, especificamente no Distrito de Campos Verdes, integram um mesmo grupo econômico, com sede administrativa e maior volume de negócios no Distrito Federal.

Conforme consta dos autos, as empresas autoras enfrentam diversas ações perante a justiça comum do Distrito Federal, em razão do esquema de investimentos iniciado no escritório localizado em Taguatinga-DF. Esse escritório foi o centro das operações que movimentaram milhões de reais e, supostamente, prejudicaram milhares de investidores, como evidenciado por documentos anexados ao agravo.

Tais circunstâncias apontam, de forma inequívoca, para a prevalência do foro

Valor: R$ 109.631.250,44
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 10:52:45

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/11/2024 10:50:31
Assinado por DECILDO FERREIRA LOPES
Localizar pelo código: 109987655432563873824681516, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 109.631.250,44
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 10:52:45

do Distrito Federal como o centro de governança e principal estabelecimento das empresas recuperandas. Conforme amplamente debatido em sede recursal, é fundamental que se observe o local onde se concentra o maior volume de negócios e onde estão sediadas as principais atividades econômicas do grupo.

Nesse sentido, pertinente destacar entendimento consolidado na jurisprudência pátria, no sentido de que o foro competente para a recuperação judicial deve ser o do principal estabelecimento do devedor, definido pela concentração das atividades econômicas:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DECLARADA DE OFÍCIO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 11.101/05 – ESTABELECIMENTO PRINCIPAL. O art. 3º da Lei nº 11.101/05 dispõe: 'É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil'. (TJ-MG – CC: 10000211075346000 MG, Rel. Rogério Medeiros, J. 26/08/2021).
>
> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 3º DA LEI 11.101/2005. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA RECUPERANDA. O principal estabelecimento do devedor é aquele mais importante do ponto de vista econômico, onde se concentra o maior volume de negócios e estão sediadas as principais operações. (TJ-PR – CC: 1605387-5 PR, Rel. Marcelo Gobbo Dalla Dea, J. 03/05/2017).
>
> RECUPERAÇÃO JUDICIAL — Competência — Competência territorial de natureza absoluta — Local onde se situa o principal estabelecimento do devedor — Inteligência do art. 3º da Lei 11.101/05 — Critério econômico — No caso concreto, o principal estabelecimento do devedor se encontra em São Paulo Capital, local onde se concentra o maior número de credores e, portanto, maior volume de negócios — Centro administrativo localizado na Capital — Remessa dos autos acertadamente decidida pelo Juízo de Sorocaba — Recurso improvido. (TJ-SP – AI: 22092779020218260000 SP 2209277-90.2021.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 11/11/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/11/2021)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL — COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO — INTELIGENCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05 — ESTABELECIMENTO PRINCIPAL – PRECEDENTE DO STJ – RECURSO PROVIDO. 'O artigo 3º da Lei nº 11.101/05 assim dispõe: 'É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil'. Entende-se como estabelecimento principal o local se concentra o maior volume de negócios da empresa'. (TJ-MG – CC: 10000211075346000 MG, relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021). (TJ-MT – AI: 10137616920218110000, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 11/04/2023, Primeira Câmara de Direito

Valor: R$ 109.631.250,44
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 10:52:45

Privado, Data de Publicação: 15/04/2023).

Diante do exposto, constata-se que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda, cabendo tal competência a uma das Varas de Recuperação Judicial do Distrito Federal, onde se situa o principal estabelecimento das empresas recuperandas.

Assim, **DECLARO** a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda e, via de consequência, determino a remessa dos autos para uma das Varas de Recuperação Judicial do Distrito Federal, competente para o processamento da ação.

Determino a remessa dos pedidos de habilitação de crédito protocolados por dependência, com a devida certificação e juntada de cópia desta decisão aos autos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Terezinha de Goiás-GO, datado e assinado digitalmente.

DECILDO FERREIRA LOPES
Juiz de Direito
Em respondência (Decreto Judiciário 161/2024)

x